



# Itapetininga-SP

## Legislação Digital

[LEI Nº 5.634, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012](#)

[\(Vide Lei nº 6.180, de 2016\)](#)

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga, e dá outras providências.

Roberto Ramalho Tavares, **Prefeito do Município de Itapetininga**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga (SMC) como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, e que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, visando garantir efetivas condições para o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os entes federados e a sociedade civil, especialmente com a articulação e participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

### TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga constitui instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção das ações e políticas públicas municipais de cultura, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga atua na integração e no desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura, fomentando a implementação de programas, projetos e ações culturais conjuntas com os demais entes federados e a sociedade civil, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Itapetininga e as demais normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas/projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [\(Vide Lei nº 6.180, de 2016\)](#)

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 6º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### Seção I Dos Componentes

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga:

I - coordenação:

a) órgão municipal oficial responsável pela Cultura.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) conselho municipal de política cultural de Itapetininga;

b) conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:

a) plano municipal de cultura de Itapetininga;

b) sistema municipal de financiamento à cultura.

#### Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga

Art. 8º O Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga será coordenado pelo órgão municipal oficial responsável pela Cultura, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura de Itapetininga e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

V - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

VII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

VIII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

#### Seção III Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo e consultivo, com o objetivo de garantir a participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, indicados pelo Poder Executivo;

II - 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, preferencialmente, através dos seguintes segmentos:

a) Artes Cênicas (Teatro e dança);

- b) Artes Plásticas e Áudio Visual;
- c) Memória e Patrimônio;
- d) Livro e Literatura;
- e) Artesanato;
- f) Cultura Tradicional, Folclore;
- g) Música;
- h) Hip Hop;
- i) Teatro do SESI;
- j) Distritos Rurais;
- k) Economia Criativa.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga - CMPCI é detentor do voto de desempate.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II - promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações;
- III - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- V - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
- IX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a [Lei 9.790/99](#);
- X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIV - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga.

Art. 12. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga definirá a sua estrutura, abordando as instâncias necessárias para articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Itapetininga, e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

#### **Seção IV Da Conferência Municipal de Cultura - CMC**

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Cultura - PMC - observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao órgão municipal oficial responsável pela Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural e/ou do órgão municipal oficial responsável pela Cultura.

**Seção V**  
**Dos Instrumentos de Gestão do Plano Municipal de Cultura de Itapetininga**

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura. [\(Vide Lei nº 6.180, de 2016\)](#)

Art. 15. O Plano Municipal de Cultura será elaborado a partir das diretrizes resultantes da Conferência Municipal de Cultura, garantida a ampla composição e participação social com os diversos segmentos culturais do Município, sendo posteriormente sistematizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, e apresentado ao Chefe do Poder Executivo, para encaminhamento à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plano deve conter: [\(Vide Lei nº 6.180, de 2016\)](#)

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**Seção VI**  
**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

Art. 16. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados, a saber:

- I - orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - incentivos Fiscais, por meio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme leis específicas; e
- IV - outros que venham a ser criados.

**TÍTULO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAPETININGA**

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga (FMCI), vinculado ao órgão municipal responsável pela Cultura como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à cultura no Município de Itapetininga, podendo ser desenvolvido em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 18. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itapetininga e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V - as advindas de acordos, convênios, doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga;
- VII - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII - saldos de exercícios anteriores; e
- IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 19. O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado diretamente ao órgão municipal responsável pela Cultura, tendo sua destinação liberada por meio de planos, projetos, programas, ações e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

§ 2º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão municipal responsável pela Cultura, sob orientação, fiscalização e controle do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga e apoiará projetos, ações e programas culturais, apresentados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preferencialmente por meio de editais de seleção pública.

Art. 20. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga com planejamento, estudos, acompanhamento,

avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar quinze por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga.

Art. 21. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 22. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 23. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo órgão municipal responsável pela Cultura.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme será previsto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga.

Art. 24. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura de Itapetininga e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga.

Art. 25. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 26. Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, bem como do Conselho Municipal de Política Cultural de Itapetininga, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas ou particulares, assim como pessoas ou entidades que detenham conhecimentos específicos que possam auxiliar, para prestar esclarecimentos e demais informações para efetivo cumprimento das atribuições e para a tomada de decisões da Comissão e do Conselho.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 27. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 28. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município, preferencialmente escolhidos por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 29. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapetininga deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo segmento/território.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 30. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União, do Estado, de empresas privadas e pessoas físicas, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 31. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura, na forma estabelecida pelos regulamentos da União

e do estado, respectivamente.

Art. 33. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei n° 3.984, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei n° 3.161, de 10 de setembro de 1991](#), e a [Lei n° 5.378, de 17 de maio de 2010](#).

Roberto Ramalho Tavares  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos trinta dias de outubro de 2012.

José Alves de Oliveira Junior  
Secretário de Gabinete

\* Este texto não substitui a publicação oficial.